



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7439/2019

Projeto de Lei nº: 21/2019

Autor: José Tadeu Resende – Prefeito Municipal de Piedade

Assunto: institui o Programa Social de Incentivo à Regularização Fiscal.

I – Relatório

De autoria do chefe do Poder Executivo Municipal - nos termos do art. 42, § 1º da LOM (regime de urgência) - o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação de um programa, denominado pela sigla PROSSOCIAL (Programa Social de Incentivo à Regularização Fiscal), o qual visa regularizar débitos de pessoas físicas e jurídicas inadimplidos perante o fisco municipal.

Segundo o justificado, a iniciativa para criação do projeto está ancorada em três pilares: a) o agravamento da crise aumentou a inadimplência perante o fisco municipal; b) o município necessita reaver esse crédito inadimplido; c) outros entes adotaram a mesma medida visando reaver os seus créditos tributários.

É a síntese do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

II – Parecer

Para a manutenção das atividades proporcionadas pela Administração Municipal, entre outras fontes de recursos, o município detém o poder/dever de arrecadar tributos de sua competência. Em consonância com o exposto, eis os ditames de nossa Lei Orgânica:

Art. 5º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei.

Confirmando o dito acima, vê-se que a Lei Orgânica Municipal atribui ao Município a competência para instituir e arrecadar tributos municipais. Sendo requisito atribuído ao ente para gerir com responsabilidade a gestão fiscal: a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos de âmbito municipal. A esse respeito, vejamos as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Tal *mister* é de tamanha importância que foi atribuído ao Prefeito a competência para superintender a arrecadação dos tributos municipais:

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita e autorizar as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

Assim, como modo de reaver os créditos não adimplidos perante o município, o gestor municipal lançou mão do parcelamento incentivado por meio de deduções, variáveis, aplicadas sobre os juros e as multas moratórios incidentes no crédito da obrigação principal.

Escalonado nos seguintes percentuais:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

100% dos juros e multas moratórios.	De 1 a 12 parcelas	1) Possuidores de um único imóvel cuja área construída seja inferior a 150 m² ou terra nua inferior a 500 m² e com renda familiar mensal inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ; 2) Microempreendedores individuais – MEI, com faturamento anual inferior a 48.000,00(quarenta e oito mil reais) ; 3) Microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, com faturamento anual inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
90% dos juros e multas moratórios.	De 13 a 24 parcelas	1) Possuidores de um único imóvel cuja área construída seja inferior a 150 m² ou terra nua inferior a 500 m² e com renda familiar mensal inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ; 2) Microempreendedores individuais – MEI, com faturamento anual inferior a 48.000,00(quarenta e oito mil reais) ; 3) Microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, com faturamento anual inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
80% dos juros e multas moratórios.	De 25 a 36 parcelas	1) Possuidores de um único imóvel cuja área construída seja inferior a 150 m² ou terra nua inferior a 500 m² e com renda familiar mensal inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ; 2) Microempreendedores individuais – MEI, com faturamento anual inferior a 48.000,00(quarenta e oito mil reais) ; 3) Microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, com faturamento anual inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
100% dos juros e multas moratórios.	De 1 a 6 parcelas	1) Demais pessoas físicas possuidoras de imóveis; 2) Demais empresas.
90% dos juros e multas moratórios.	De 7 a 12 parcelas	1) Demais pessoas físicas possuidoras de imóveis; 2) Demais empresas.

Em decorrência do exposto, percebe-se que o objetivo da proposição, de autoria Chefe do Executivo, é a regularização dos débitos tributários não adimplidos, utilizando-se o município, para tanto, de ferramentas de concessões mútuas, ou seja, as já mencionadas deduções concedidas pelo fisco local. Em contrapartida o sujeito passivo da obrigação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

tributária desistirá de propor ou dar seguimento a eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos movidos ou a mover contra o município.

Em sendo esse o contexto, verifica-se que o Chefe do Executivo almeja utilizar-se do instituto da transação tributária, previsto no nosso Código Tributário. Vejamos:

SEÇÃO V

DA TRANSAÇÃO

Art.388. *A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.*

Dando respaldo ao entendimento sobre a caracterização como transação tributária aos parcelamentos incentivados, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ADESÃO AO PROGRAMA ESTADUAL DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

- 1. O parcelamento do débito tributário é espécie de transação, muito embora não determine a extinção imediata do crédito, que fica suspenso até o seu adimplemento total pelo devedor.**
2. Inexistindo pedido de desistência por parte do embargante e não havendo disciplina na lei sobre o pagamento dos honorários advocatícios, incumbe ao juiz a aplicação das regras do CPC.
3. Extinto o processo de embargos por perda de objeto, correta a decisão que aplicou o art. 26, § 2º, do CPC em relação à verba honorária.
4. Recurso especial improvido. (REsp 399.703, Rel Min. Eliana Calmon, DJU de 12.05.2003).

Conclui-se, portanto, ao se enquadrar como transação tributária, o parcelamento incentivado dispensa a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro, pois não se amolda a nenhum dos seguintes institutos: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo.

Corroborando o dito, vejamos as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

III - Conclusão

Em vista dos argumentos jurídicos apresentados, não vislumbramos nenhuma mácula que possa comprometer a proposição sob análise.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 04 de setembro de 2019.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	x
	Prioridade	
	Ordinário	
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	x
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	x
	Dois turnos.	